



## EMENTA CSE - 002/2009

**A Comissão de Ética do IRB-Brasil Re - CE, observando o disposto no art. 18 do Decreto 6.029, de 1º.02.2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, faz publicar a seguinte ementa:**

Processo: OUVID/ÉTICA Nº 002/2009

Assunto: Infração Ética

Reunião: 18 de junho de 2009

**APURAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA COMISSÃO DE ÉTICA, DE CONDUTA DE EMPREGADO EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO IRB-BRASIL RE, NO GERENCIAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 2008** – tendo em vista os fatos e fundamentos apurados, a CE do IRB-Brasil Re, com a concordância do empregado denunciado, decidiu pela celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sobrestando o Procedimento Preliminar por 12 (doze) meses, na forma do artigo 23, § 5º, da Resolução nº 10, da Comissão de Ética Pública, condicionado à conclusão da Avaliação de Desempenho de 2009.

Visto, relatado e discutido o presente Processo, aberto de ofício pela Comissão de Ética do IRB-Brasil Re, conforme decisão proferida no Processo OUVID/ÉTICA 001/2009 e transcrita no Processo OUVID/ÉTICA 002/2009, no Procedimento Preliminar foi apurado ter havido infração ética do empregado denunciado no gerenciamento da Avaliação de Desempenho de 2008, especificamente no que se refere à divulgação da Avaliação de Desempenho de empregado subordinado, tendo ferido o dispositivo do Código de Ética e Conduta a esse respeito, *in fine*, pela falta de transparência:

"(...)

2. Código de Conduta (...)

2.1. Relação no Trabalho

(...)

c) Quanto ao gerenciamento de desempenho, é obrigação da Empresa:

*1 -Garantir a seus empregados o direito de conhecer os resultados da avaliação do seu desempenho. Para isso, adotar um processo transparente de gerenciamento de desempenho, com orientação*

*individual ao empregado sobre assuntos que, direta ou indiretamente, afetem seu trabalho. (...)"*


Porém, a Comissão entendeu que tendo a Avaliação de Desempenho do empregado avaliado sido refeita por determinação do Comitê de Avaliação de Desempenho 2008 e Progressão 2009, por outro empregado, a ação do denunciado não acarretou efetivo prejuízo ao avaliado.

Assim, na forma do art. 12, inciso I, e) da Resolução nº 10/08 da CEP, e, ainda, nos termos do §8º do art. 23 da mesma Resolução, por não estar enquadrada nas letras b) e f) do inciso XV, do Anexo ao Decreto nº1.171/94, a infração ética cometida pelo denunciado é passível de celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, desde que, nos termos do disposto no art. 23, § 4º da mencionada Resolução CEP, haja a concordância do mesmo.

Pelos fatos e fundamentos delineados, decidem os membros da Comissão de Ética do IRB-Brasil Resseguros S.A., por unanimidade, e com a concordância do investigado, pela realização de ACPP, com vigência de um ano, condicionado à conclusão da Avaliação de Desempenho de 2009, ficando o presente processo sobrestado até aquela data, quando então a CE, objetivando instruir a decisão para continuidade do processo através da conversão em Processo de Apuração Ética - PAE ou seu encerramento, deverá analisar a postura ética do investigado, considerando a avaliação de seus subordinados.

Participaram do presente julgado os seguintes membros da Comissão de Ética:

  
Daniel da Silva Veiga  
Presidente

  
Heloisa Falkenbach Santoro  
Membro Efetivo

  
Leila Borges Costa Rio  
Membro Efetivo